



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



OF.CFO-1112
-circular-

Brasília, 03 de junho de 2016

Senhor(a) Presidente,

Como lhe foi informado no ofício circular CFO-179/2016, datado de 04 de fevereiro de 2016, o TCU publicou o Acórdão nº 96/2016, dando-nos 180 (cento e oitenta) dias para que fossem instituídos os procedimentos necessários, em seus respectivos sites, de forma a atender a Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação.

Solicitamos, portanto, que a planilha abaixo seja preenchida e encaminhada até a data máxima de 20 de junho de 2016, de maneira a demonstrar o posicionamento do CRO, quanto ao atendimento de cada um dos itens do citado Acórdão. Utilizar os seguintes rótulos de posicionamentos: *Implantado Totalmente*, *Implantado Parcialmente*, *Não Implantado*. Informar, também, para os rótulos de *Implantado Parcialmente*, *Não Implantado*, qual a data prevista para a sua implantação.

Finalizando, informamos que a planilha em anexo estará disponível junto à Gerência de Tecnologia da Informação do CFO, caso haja interesse, através do e-mail gerti@cfo.org.br.

Atenciosamente,

EIMAR LOPES DE OLIVEIRA, CD
SECRETÁRIO-GERAL

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, CD
PRESIDENTE

LMSB/pap.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

OF.CFO-1112

-circular-
-continuação-

-2-

Item do Acórdão nº 96/2016	Estágio Atual do CFO	Ações Necessárias ao Atendimento do Acórdão-TCU (96/2016-Plenário)	Previsão de Implementação
9.1.1.1. Informações relativas ao registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (art. 8º, §1º, I, da Lei 11.527/2011) (item III.2 do relatório);			
9.1.1.2. Informações dos conselhos referentes a dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (art. 8º, §1º, inciso V, da Lei 12.527/2011) (item III.3 do relatório);			
9.1.1.3. Prazo máximo para a prestação dos serviços oferecidos ao público (art. 7º, V, da Lei 12.527/2011) (item III.4 do relatório);			
9.1.1.4. Informações sobre a estrutura, legislação, composição, data, horário, local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas de seus órgãos colegiados (art. 7º, V, e 9º, II, da Lei 12.527/2011) (item III.5 do relatório);			
9.1.1.5. Informações relativas a relatórios de auditoria, ou de inspeções, prestações de contas, dos órgãos de controle interno e externo (art. 7º, VII, b, da Lei 12.527/2011) (item III.6 do relatório);			
9.1.1.6. Informações de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (nome do beneficiário, número da transferência, motivo/objeto da transferência, valor da transferência, valor da contrapartida, valor total, período de vigência) (art. 8º, §1º, II, da Lei 12.527/2011) (item III.7 do relatório);			
9.1.1.7. Divulgação nominal, integral e mensal das informações referentes a remuneração dos empregados, efetivos ou não, do Conselho (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011 e o recurso extraordinário STF ARE 652.777/2015 - Tema 483 da repercussão geral) (item III.9 do relatório);			
9.1.1.8. Divulgação nominal, integral e detalhada de informações relativas a pagamentos a empregados, efetivos ou não, de auxílios e ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como jetons (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.10 do relatório);			
9.1.1.9. Divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data, bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem) (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.11 do relatório);			
9.1.1.10. Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados (art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011) (item III.12 do relatório);			
9.1.1.11. Divulgação da relação nominal de empregados e cargos (art. 7º, V, da Lei 12.527/2011) (item III.13 do relatório);			
9.1.1.12. Divulgação das respostas às perguntas mais frequentes da sociedade (art. 8º, §1º, VI, da Lei 12.527/2011) (item III.14 do relatório);			
9.1.1.13. Divulgação anual do rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e do rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, e a publicação de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (art. 30º, I, II e III, da Lei 12.527/2011) (item III.15 do relatório);			
9.1.2. Institua procedimentos para que seus sites eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:			
9.1.2.1. Apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);			
9.1.2.2. Disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;			
9.1.3. Institua o serviço de informação ao cidadão - SIC (art. 9º, I, da Lei 12.527/2011) (item III.16 do relatório);			
9.1.4. Designar autoridade para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, monitorar a implementação, recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI e orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos (art. 40, I, II, III e IV, da Lei 12.527/2011) (item III.16 do relatório);			
9.2. Determinar aos conselhos federais que comuniquem seus regionais do conteúdo da decisão que vier a ser adotada, alertando-os que o não cumprimento da Lei de Acesso à Informação pode caracterizar grave infração à norma legal, sujeita à multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, podendo, ainda, o agente público responder por improbidade administrativa, na forma do art. 32, § 2º, da Lei 12.527/2011;			
9.3. Determinar aos conselhos federais, em articulação com seus regionais, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da ciência deste acórdão, que elaborem e remetam a esta Corte plano de ação, documento explicando as medidas que serão tomadas para solucionar os problemas apontados, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação;			
9.4. Recomendar aos Conselhos Federais, em articulação com seus Conselhos Regionais vinculados, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, utilizem os guias e orientações do Poder Executivo Federal, como referências para a divulgação de suas informações (disponíveis em http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/guias-e-orientacoes);			
9.5. Dar ciência aos conselhos federais da boa prática observada no Conselho dos Arquitetos do Brasil (CAU/BR), o qual implantou em sua estrutura organizacional um serviço para atendimento das necessidades comuns dos demais Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, compartilhando os serviços para criação, disponibilização e manutenção de estrutura de TI capaz de atender à LAI, de modo a tornar viável, de forma eficiente e econômica, a divulgação das informações, mediante a divisão de custos (item III.17 do relatório);		Para Ciência	
9.6. Determinar à Secex-RS que promova o monitoramento das deliberações constantes dos itens 9.1, 9.3 e 9.4;		Para Ciência	
9.7. Determinar à Segecex que informe às unidades técnicas, que possuem em sua clientela algum conselho de fiscalização profissional, sobre o que vier a ser decidido nestes autos.		Para Ciência	